

ASSUNTO:	Teletrabalho na residência: do subsídio de refeição.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_352/2018	
Data:	10-01-2018	

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal consulente parecer jurídico complementar nos termos que se transcrevem:

«No seguimento das dúvidas suscitadas no âmbito da atribuição do subsídio de refeição na prestação de trabalho na modalidade de teletrabalho, solicita-se a V.ª Ex.ª se digne emitir um parecer complementar sobre a matéria em causa, juntando-se para o feito cópia da informação interna (...) prestada pela Divisão Jurídica e Recursos Humanos (...).».

Ora, na referida informação interna, pode ler-se:

«ENQUADRAMENTO LEGAL:

«1. Por remissão do n.º 1 do artigo 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), o regime de teletrabalho encontra-se previsto na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho (CT) e no Acordo Coletivo de Empregador Público (ACEP) desta entidade;

2. Não existe legislação no que respeita à atribuição do subsídio de refeição, em situações de teletrabalho;

3. No entanto, existe um artigo publicado (<http://saldopositivo.cgd.pt/assets/2015/09Teletrabalho-artigo.jpg>), pela especialista em Direito, Carmo Sousa Machado que, embora admita que esta questão não é simples, defende que “Se o teletrabalho for prestado na residência habitual do trabalhador, nesse caso entendemos que não se justifica a atribuição do subsídio de refeição, uma vez que uma das condições que justificam a sua atribuição é o facto da refeição ser tomada fora da residência habitual”.

CONCLUSÃO:

Considerando que:

- 1. Esta Divisão entendeu não proceder ao pagamento do subsídio de refeição na situação em apreço tendo em conta o enquadramento efetuado;*
 - 2. Nas situações em que há lugar à manutenção de todos os direitos, como por exemplo, na maternidade, em que já foi devido o pagamento dos subsídios de refeição e deixou de o ser;*
- Julga-se, e uma vez que, a matéria em apreço é suscetível de várias interpretações, que deverá ser solicitado um parecer complementar à CCDRN, sobre a legitimidade de pagamento de subsídio de refeição numa situação de teletrabalho, em que o trabalhador o exerce na sua residência».*

Nestes termos, cumpre-nos informar:

I – Enquadramento Jurídico

Dispõe o n.º 1 do artigo 169.º do Código do Trabalho¹ (CT) que «[o] trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional».

O princípio da igualdade enunciado neste artigo 169.º do CT decorre, desde logo, do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. Como se pode ler no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 488/2008 (Processo n.º 35/08²):

«Reflectindo o estado actual da compreensão do princípio da igualdade, tanto na jurisprudência como na doutrina, nacionais e estrangeiras, afirmou-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 232/2003 (publicado no Diário da República I Série-A, de 17 de Junho de 2003), assumindo em diversos passos da sua fundamentação abundante argumentação de jurisprudência anterior: “(...) Ora, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a

¹ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18.03, e alterada pelas Leis n.º 105/2009, de 14.09, n.º 53/2011, de 14.10, pela Lei n.º 23/2012, de 25.06 (retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23.07), pelas Leis n.º 47/2012, de 29.08, n.º 11/2013, de 28.01, n.º 69/2013, de 30.08, n.º 27/2014, de 08.05, n.º 55/2014, de 25.08, n.º 28/2015, de 14.04, n.º 120/2015, de 01.09, n.º 8/2016, de 01.04, n.º 28/2016, de 23.08, n.º 42/2016, de 28.12, e pela Lei n.º 73/2017, de 16.08 (retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 02.10).

² Acessível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080488.html>.

aplicação igual de direito igual (cfr. Gomes Canotilho, Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra, 1982, pág. 381; Alves Correia, ob. cit., pág. 402) o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da 'diferença' de modo a que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

[...] O Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 11.º vol. (1988), p. 233 e ss., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e ss., 395 e ss. e 411 e ss., respectivamente; cf., igualmente, na doutrina, Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 2.ª ed., 1993, p. 213 e ss., Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6.ª ed., 1993, pp. 564-5, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, 1993, p.125 e ss.]».

Ora, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20.02³, resulta que ao subsídio de refeição se atribui «a natureza de benefício social a conceder como comparticipação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho»⁴.

No caso *sub judice*, trata-se de trabalhadora que exerce funções na sua residência⁵, sendo pacífico na doutrina considerar-se que, nestes casos, uma das vantagens do teletrabalho é a eliminação dos encargos com a alimentação⁶.

³ “Regime do Subsídio de Refeição dos Funcionários e Agentes da Administração Pública”, entretanto alterado pelo n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05.05.

⁴ O mesmo fundamento preside ao disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24.04, diploma que (com sucessivas alterações), “Estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público”: «O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço».

⁵ Refere Diogo Vaz Marecos, “Código do Trabalho Comentado”, 3.ª Ed., Almedina, 2017, p. 471: «3. O conceito de teletrabalho abrange situações tão variadas como:

a) O teletrabalho no domicílio, em que o trabalhador presta o seu trabalho a partir do seu próprio domicílio, ou do domicílio de terceiro, neste se podendo incluir o cliente do empregador;
b) O teletrabalho em centro de trabalho comunitário, em que o trabalhador presta o seu trabalho num local que, sendo distinto da empresa, se caracteriza por congregar vários profissionais que partilham uma estrutura organizativa comum;
c) O teletrabalho itinerante ou móvel, em que o trabalhador presta o seu trabalho a partir de um local aleatório, atendendo à sua permanente deslocação, avião, veículo automóvel ou mesmo de uma unidade hoteleira».

⁶ Cfr. Cláudia Sofia Henriques Nunes, “O Contrato de Trabalho em Funções Públicas face à Lei Geral do Trabalho”, Coimbra Editora, 2014, p. 101, «Relativamente ao trabalhador, a doutrina aponta alguns benefícios como sendo a eliminação do tempo despendido na deslocação casa-emprego, dos encargos com os transportes e alimentação, diminuição do stress, melhor conciliação da vida profissional com a vida familiar, maior autonomia na organização do trabalho».

Assim, não nos parece, salvo melhor opinião, ser devido subsídio de refeição a trabalhadora que exerça as suas funções, em regime de teletrabalho, na sua residência, por inexistir, nesse caso, o circunstancialismo que constitui o fundamento legal e razão de ser da atribuição desse benefício, ou seja, o encargo acrescido com uma refeição fora da residência habitual. Por outro lado, afigura-se não poder considerar-se daí decorrer qualquer violação do princípio da igualdade em relação aos demais trabalhadores, porque a diferenciação de tratamento é fundada em pressupostos racionais também diferenciados.

II – Conclusão

Tendo em conta a questão jurídica colocada e atendendo à situação em concreto, não temos nada a acrescentar quanto aos aspetos jurídicos da análise e das conclusões formuladas na Informação da Divisão Jurídica e Recursos Humanos da Câmara consulente, acima referida, concordando com as mesmas.

Assim, considera-se não haver lugar à atribuição de subsídio de refeição de trabalhadora que presta o seu trabalho em regime de teletrabalho na sua residência.